



Número: **0800465-07.2022.8.15.0391**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de Teixeira**

Última distribuição : **20/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 72.720,00**

Assuntos: **Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Auxílio-Accidente (Art. 86), Auxílio-Doença**

Acidentário

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCIANO FERREIRA ALVES (AUTOR)	JOSE ELUAN CARLOS CUNHA DE HOLANDA (ADVOGADO)
INSS (REU)	
ADJANE PEREIRA JACO LUCIANO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10169 9554	09/10/2024 10:49	<u>LUCIANO_FERREIRA_ALVES_assinado</u>	Outros Documentos



DRA. ADJANE PEREIRA JACÓ
CRM 16629-PB



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TEIXEIRA -
ESTADO DA PARAÍBA**

LAUDO MÉDICO-LEGAL

PROCESSO Nº: 0800465-07.2022.8.15.0391

AUTOR: LUCIANO FERREIRA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Adjane Pereira Jacó, médica, inscrita no conselho regional de medicina da Paraíba sob o nº 16629, graduada em Medicina pela Centro Universitário Santa Maria-UNIFSM, Curso de Perícia Médica (CPEM) pelo Instituto Felipe Hurtado-IFH, perita judicial nomeada por este juízo, em perícia médica realizada ao dia 13/09/2024, às 08h30min, vara única da comarca de Teixeira/PB, sem a presença do assistente técnico da parte autora e do assistente técnico da parte ré, venho mui respeitosamente apresentar a esta egrégia vara o meu laudo pericial.

1

(83)99659-6875

draadjanepericiasmedicas@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ALAN GUSTAVO DE MENEZES - 09/10/2024 10:49:32
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100910493161100000095616600>
Número do documento: 24100910493161100000095616600

Num. 101699554 - Pág. 1

QUALIFICAÇÃO

Nome: Luciano Ferreira Alves

RG: 2992705

Data de nascimento: 25/03/1981

CPF: 01371841403

Idade: 43 anos

Naturalidade: Desterro-PB

Escolaridade: 8º ano do EF

Profissão: agricultor

Sexo: masculino

1. HISTÓRICO

1.1 DA PETIÇÃO INICIAL

A parte autora move ação de concessão de benefício de auxílio-doença acidentário com conversão em aposentadoria por invalidez, trazendo às suas alegações, de interesse médico-legal, à fl. 4-6/90, nos seguintes termos:

“A autor é segurado da previdência social e encontra-se incapacitado de exercer suas atividades laborativas por estar acometida de graves patologias que lhe retiraram a capacidade de prover seu sustento por meio de seu trabalho. Reconhecida a qualidade de segurado do autor pelo INSS, lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, NB: 31/629.727.238-0, pelo fato do mesmo estar acometido da seguinte patologia M86.9 da CID 10 (M86.9 - Osteomielite não especificada); esta patologia que o torna incapaz de desenvolver qualquer atividade laborativa, bem como alguns atos da vida diária, devendo, portanto, a perícia ser encaminhada a especialista na área de ORTOPEDIA. Todavia, o autor teve seu benefício negado em 20.09.2019 de forma equivocada, uma vez que ainda permanece sua incapacidade laborativa advinda da enfermidade alegada ao ente administrativo quando da concessão inicial do benefício. Autor protocolou benefício de auxílio doença rural na justiça federal no 26 de março de 2020, após ser submetido a perícia judicial o mesmo constou incapacidade permanente conforme doc. Que levou a juizado especial federal a julgar processo procedente concedendo o benéfico nos seguintes termos: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL para: a) determinar à parte ré que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 4º, Lei 10.259/01), em favor da parte autora, implante o benefício de: AUXÍLIO-DOENÇA DIB 20/09/2019; DIP no primeiro dia do mês da prolação da sentença; DCB com o encaminhamento a análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional, observado o disposto no tema nº 177 da TNU b) condenar a parte ré a pagar os atrasados a serem calculados desde a DIB até a DIP, devendo ser descontadas as parcelas eventualmente já pagas pelo INSS, bem como as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação; c) esclarecer que os atrasados devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal; d)



caso tenha atuado perito judicial, condenar a parte ré no pagamento dos honorários periciais, no montante eventualmente fixado em decisão anterior ou, caso isso não tenha ocorrido, no valor máximo previsto nos normativos aplicáveis à espécie. Intime-se a parte ré para que, caso ainda não o tenha feito, proceda ao cumprimento do julgado, conforme determinado (obrigação de fazer - art. 16, da Lei 10.259/01), devendo, ainda, informar ao Juízo sobre o efetivo cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias. A demandada inconformada recorreu para turma recursal, que entendeu diferente do juiz a quo, entendendo que seria coerente o benefício de auxílio-doença acidentário, de competência exclusiva da justiça estadual, nos seguintes termos: 7. De outra parte, o STJ decidiu pela “competência da Justiça estadual para a concessão de benefícios derivados de acidente de trabalho aos segurados especiais”: “PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO COMUM AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ACIDENTÁRIOS. CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. A Terceira Seção, à época em que detinha competência para matéria previdenciária, firmou entendimento de que, no caso de segurado especial, a concessão de benefícios acidentários seria de competência da Justiça Federal. 2. Constatadas decisões monocráticas em sentido contrário, com fundamento nas Súmulas 15/STJ e 501/STF, faz-se necessário que a Primeira Seção, atualmente competente para a matéria, firme entendimento sobre o tema. 3. Considerando que a qualidade de segurado é condição sine qua non para a concessão de qualquer benefício, seja acidentário ou previdenciário, tem-se, consequentemente, que ela não serviria de critério para definir a competência, restando analisar, apenas, a causa de pedir e o pedido. 4. Diante das razões acima expostas e do teor das Súmulas 15/STJ e 501/STF, chega-se à conclusão de que deve ser alterado o entendimento anteriormente firmado pela Terceira Seção, a fim de se reconhecer a competência da Justiça estadual para a concessão de benefícios derivados de acidente de trabalho aos segurados especiais. 20/04/22, 11:14 Documento 40 - 0 5 0 0 9 9 4 - 1 7 . 2 0 2 0 . 4 . 05.8205Thttps://jefvirtual.jfpb.jus.br/cretapb/cadastro/modelo/exibe_modelo_publicado.wsp?tmp.anexo.id_proce2/2 5. Agravo interno provido para, em juízo de retratação, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Cáceres/MT, o suscitante.” (1ª Seção, Ag Int no CC 152187/MT, rel. min. Og Fernandes, j. 13.12.2017) 8. Assim, a hipótese é de incompetência absoluta da Justiça Federal e de declinação da competência em favor da Justiça Estadual. 9. Tratando-se, porém, o presente feito de Processo Judicial Eletrônico, no qual não há integração entre os sistemas adotados pelos Órgãos Judiciais Brasileiros, não existe possibilidade de remessa eletrônica do feito aos Juizados Especiais, uma vez que não operam com o Processo Judicial Eletrônico. 10. Portanto, é o caso de dar provimento ao recurso do INSS para, anulando a sentença – revogando-se, por consequência, a antecipação de tutela -, declarar a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 11. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte ré, para os fins e nos termos do voto do Juiz relator. Ressalte-se que deve ser assegurada a manutenção do benefício pelo prazo de 60 (sessenta) dias para o Autor ajuizar na Justiça Estadual (Art. 64, § 4º CPC). Sem custas e sem



honorários advocatícios. Pelo exposto, ficou obrigado o autor requerer perante V. Excelência o benefício ora supracitado, sem estipulado um prazo máximo de 60 dias após prolatarão do acordão para continuidade processual. Devido a atual situação e estando em fase bastante madura o processo, não havendo mais necessidade de pericia medica, já que a própria autarquia não recorreu do ato pericia, sim da espécie de benefício, não existe mais necessidades de fase processuais como pericia e audiência de conciliação, vem solicitar julgamento antecipado da lide. Sendo assim, resta comprovada a pretensão resistida do INSS, ante o indeferimento em manter o benefício ativo ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez, à depender do agravamento."

1.2. DA CONTESTAÇÃO

Em contestação acostada à fl. 69/90 dos autos, a parte ré aduz nos seguintes termos:

"em face da pretensão que lhe é oposta pela parte autora nestes autos, o que faz, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, com esteio nos fundamentos apresentados adiante. 1. DOS FATOS Requer a demandante seja o INSS condenado a lhe conceder benefícios por incapacidade, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em cumulação subsidiária. Aduz a parte que se trata de segurada do RGPS, e que teve seu benefício cessado em 20.09.2019, mas ainda padece de condição clínica por cuja força está incapacitada para o desempenho de seus afazeres habituais."

2. RELATO DO PERICIANDO

2.1 HISTÓRIA DA MOLÉSTIA

O periciado informou que, no dia 25/07/2013, no sítio matinha do município de Desterro, sofreu um acidente com madeira, resultando em lesão na mão direita, enquanto executava a construção de uma cerca. Foi inicialmente atendido no Hospital de Desterro e posteriormente transferido para Taperoá. No dia seguinte à sua transferência, foi submetido à primeira cirurgia, ficando internado por mais um dia. Noventa dias após o primeiro procedimento, foi realizada a segunda cirurgia pelo Drº Geraldo, também em Taperoá. A terceira e última cirurgia ocorreu três meses após a segunda, novamente conduzida pelo Drº Geraldo.

2.2. ANTECEDENTES PESSOAIS

- Osteomielite CID 10 M86.9
- Relata que Já foi internado e passou por três cirurgias.
- Refere uso regular de medicamentos como pantoprazol, meloxicam e paracetamol. Já utilizou





Ciprofloxacino de forma contínua por 45 dias.

- informa que devido a dor não consegue utilizar a mão direita para pegar objetos ou apoiar-se.
- Sua última ocupação incluía atividades como construir cercas, plantar capim e providenciar alimentos e água para os animais, mas hoje não exerce profissão.

2.3. ANTECEDENTES CIRÚRGICOS

Realizou três procedimentos cirúrgicos.

2.4. ANTECEDENTES FAMILIARES

Não soube informar, pais falecidos.

3. EXAME FÍSICO GERAL

Compareceu à perícia sozinho. Em bom estado geral, corado, lúcido, calmo, cooperativo, orientado no tempo e no espaço.

4. EXAME FÍSICO ESPECÍFICO

Na Inspeção apresenta hipotrofia em região palmar

Força muscular grau 3 de flexão e extensão de mão direita

Redução da amplitude de movimento para extensão total do quarto quirodáctilo.

Dor a flexão e extensão dos quirodáctilos da mão direita

5. REGISTROS FOTOGRÁFICOS





6. DISCUSSÃO

A osteomielite é uma inflamação do osso e da medula óssea, geralmente causada por infecção bacteriana, principalmente pelo *Staphylococcus aureus*. Pode ocorrer por disseminação hematogênica, fraturas contaminadas ou insuficiência vascular. O diagnóstico é clínico, com suporte de exames de imagem e laboratoriais. O tratamento inclui antibióticos baseados em culturas, por várias semanas, e frequentemente exige desbridamento cirúrgico do osso necrosado. O manejo envolve uma abordagem multidisciplinar, combinando intervenções médicas e cirúrgicas.

O periciado apresenta um histórico de acidente ocupacional que resultou em lesões na mão direita, culminando em osteomielite (CID 10 M86.9). A lesão foi causada por uma perfuração enquanto construía uma cerca, em 2013, levando a uma série de intervenções cirúrgicas. Ao longo do processo, foi observado comprometimento funcional na mão, caracterizado por hipotrofia palmar, redução da força muscular (grau 3) e diminuição da amplitude de movimento, acompanhados de dor.



Essas limitações impactam diretamente na capacidade do periciado de executar atividades agrícolas, que demandam força e destreza manual. As cirurgias realizadas não foram suficientes para

restaurar a função plena da mão, resultando em uma incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Embora o indivíduo não esteja apto a retornar às suas atividades habituais, funções que requerem menor esforço físico podem ser viáveis, como trabalhos administrativos ou supervisão.

A osteomielite e suas sequelas associadas se configuraram como o principal fator de incapacidade, considerando a progressão da patologia desde o evento inicial em 2013. A ausência de recuperação total reforça a natureza permanente da limitação funcional.

7. RESPOSTA AOS QUESITOS

QUESITOS DO JUÍZO

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo: 0800465-07.2022.8.15.0391
- b) Juizado/Vara: vara única da comarca de Teixeira – PB

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a): Luciano Ferreira Alves
- b) Estado civil
- c) Sexo: masculino
- d) CPF: 01371841403
- e) Data de nascimento: 25/03/1981
- f) Escolaridade declarada: 8º ano do EF

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame: 13/09/2024
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Adjane Pereira Jacó, CRM 16629-PB,
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame): ausente
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame):ausente

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Formação técnico-profissional declarada pelo periciando: AGRICULTOR
- b) Quais profissões o periciando declara já ter desempenhado? AGRICULTURA



- c) Qual a profissão atual declarada pelo periciando? ESTÁ DESEMPREGADO
d) Se está desempregado, qual a última atividade do periciando? AGRICULTURA

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia:
DOR, LIMITAÇÃO DO MOVIMENTO E DA FORÇA MUSCULAR DE MÃO DIREITA.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID):
OSTEOMIELITE CID 10 M86.9
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade:
ACIDENTE COM MADEIRA, RESULTANDO EM LESÃO NA MÃO DIREITA, ENQUANTO EXECUTAVA A CONSTRUÇÃO DE UMA CERCA.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
SIM. PERFURAÇÃO DA MÃO DIREITA COM UMA MADEIRA ENQUANTO EXECUTAVA A CONSTRUÇÃO DE UMA CERCA.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
SIM. O PERICIADO INFORMA QUE, em 25/07/2013, NO SÍTIO MATINHA DO MUNICÍPIO DE DESTERRO, SOFREU UM ACIDENTE COM MADEIRA, RESULTANDO EM LESÃO NA MÃO DIREITA, ENQUANTO EXECUTAVA A CONSTRUÇÃO DE UMA CERCA. FOI INICIALMENTE ATENDIDO NO HOSPITAL DE DESTERRO E POSTERIORMENTE TRANSFERIDO PARA TAPEROÁ. NO DIA SEGUINTE À SUA TRANSFERÊNCIA, FOI SUBMETIDO À PRIMEIRA CIRURGIA, FICANDO INTERNADO POR MAIS UM DIA. NOVENTA DIAS APÓS O PRIMEIRO PROCEDIMENTO, FOI REALIZADA A SEGUNDA CIRURGIA PELO DRº GERALDO, TAMBÉM EM TAPEROÁ. A TERCEIRA E ÚLTIMA CIRURGIA OCORreu TRÊS MESES APÓS A SEGUNDA, NOVAMENTE CONDUZIDA PELO DRº GERALDO.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
SIM. A INSPEÇÃO REVELA HIPOTROFIA NA REGIÃO PALMAR, FORÇA MUSCULAR REDUZIDA (GRAU 3) PARA FLEXÃO E EXTENSÃO DA MÃO DIREITA, ALÉM DE REDUÇÃO DA AMPLITUDE DE MOVIMENTO E DOR AO REALIZAR ESSES MOVIMENTOS. ESSAS LIMITAÇÕES COMPROMETEM SIGNIFICATIVAMENTE A FUNÇÃO DA MÃO, ESSENCIAL PARA ATIVIDADES QUE EXIGEM DESTREZA E FORÇA MANUAL, COMO O TRABALHO AGRÍCOLA, IMPOSSIBILITANDO O DESEMPENHO ADEQUADO DE SUAS FUNÇÕES HABITUais.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, tal incapacidade inviabiliza o exercício de toda atividade laborativa (incapacidade total) ou apenas de algumas (parcial)? A incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
A INCAPACIDADE É PARCIAL, POIS AFETA PRINCIPALMENTE ATIVIDADES QUE EXIGEM O USO DA





MÃO DIREITA COM FORÇA E PRECISÃO, COMO O TRABALHO AGRÍCOLA, MAS NÃO INVIABILIZA TOTALMENTE OUTRAS FUNÇÕES QUE DEMANDEM MENOR ESFORÇO MANUAL.

É DE NATUREZA PERMANENTE, CONSIDERANDO A REDUÇÃO DA FORÇA MUSCULAR, HIPOTROFIA E LIMITAÇÃO DE MOVIMENTOS OBSERVADAS, QUE SÃO CONDIÇÕES QUE DIFICILMENTE SE RECUPERARÃO COMPLETAMENTE.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

ANO

2013

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

EM 2013 MOMENTO QUE O PERICIADO SOFREU O ACIDENTE COM PREJUÍZO NA MÃO DURANTE O TRABALHO AGRÍCOLA. A LESÃO RESULTANTE, AGRAVADA PELA OSTEOARTRITE, LEVOU A LIMITAÇÕES FUNCIONAIS PROGRESSIVAS.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

REMONTA À DATA DE INÍCIO DA DOENÇA.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

SIM. O PERICIADO ENCONTRA-SE INCAPACITADO DESDE A DATA DO ACIDENTE OCORRIDO NO DIA 25/07/2013.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

FUNÇÕES QUE DEMANDEM MENOR ESFORÇO MANUAL COMO: TRABALHOS ADMINISTRATIVOS, ATIVIDADES DE SUPERVISÃO, ATENDIMENTO AO PÚBLICO.

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

NÃO

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

EXAME FÍSICO DETALHADO

o) Que tipo de tratamento se mostra adequado para a melhora do estado de saúde do(a) periciando(a)? O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

NÃO SE APLICA

p) Caso a incapacidade seja temporária, qual o tempo necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data estimada de cessação da





incapacidade)?

INCAPACIDADE É DE NATUREZA PERMANENTE.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

SEM ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

NÃO SE APLICA

s) A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

NÃO

QUESITOS ESPECÍFICOS PARA O CASO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

SIM, OSTEOMIELITE CID 10 M86.9

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstâncias o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

SIM. O PERICIADO INFORMA QUE, em 25/07/2013, NO SÍTIO MATINHA DO MUNICÍPIO DE DESTERRO, SOFRU UM ACIDENTE COM MADEIRA, RESULTANDO EM LESÃO NA MÃO DIREITA, ENQUANTO EXECUTAVA A CONSTRUÇÃO DE UMA CERCA. FOI INICIALMENTE ATENDIDO NO HOSPITAL DE DESTERRO E POSTERIORMENTE TRANSFERIDO PARA TAPEROÁ. NO DIA SEGUINTE À SUA TRANSFERÊNCIA, FOI SUBMETIDO À PRIMEIRA CIRURGIA, FICANDO INTERNADO POR MAIS UM DIA. NOVENTA DIAS APÓS O PRIMEIRO PROCEDIMENTO, FOI REALIZADA A SEGUNDA CIRURGIA PELO DR° GERALDO, TAMBÉM EM TAPEROÁ. A TERCEIRA E ÚLTIMA CIRURGIA OCORREU TRÊS MESES APÓS A SEGUNDA, NOVAMENTE CONDUZIDA PELO DR° GERALDO.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

SIM.

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

A INSPEÇÃO REVELA HIPOTROFIA NA REGIÃO PALMAR, FORÇA MUSCULAR REDUZIDA (GRAU 3)



PARA FLEXÃO E EXTENSÃO DA MÃO DIREITA, ALÉM DE REDUÇÃO DA AMPLITUDE DE MOVIMENTO E DOR AO REALIZAR ESSES MOVIMENTOS. ESSAS LIMITAÇÕES COMPROMETEM SIGNIFICATIVAMENTE A FUNÇÃO DA MÃO, ESSENCIAL PARA ATIVIDADES QUE EXIGEM DESTREZA E FORÇA MANUAL, COMO O TRABALHO AGRÍCOLA, IMPOSSIBILITANDO O DESEMPENHO ADEQUADO DE SUAS FUNÇÕES HABITUais. ESSA SEQUELA É DE NATUREZA PERMANENTE.

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

HIPOTROFIA NA REGIÃO PALMAR, FORÇA MUSCULAR REDUZIDA (GRAU 3) PARA FLEXÃO E EXTENSÃO DA MÃO DIREITA, ALÉM DE REDUÇÃO DA AMPLITUDE DE MOVIMENTO E DOR AO REALIZAR ESSES MOVIMENTOS.

f) A mobilidade das articulações está preservada?

NÃO.

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

SIM.

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

IMPEDIDO DE EXERCER A MESMA ATIVIDADE, MAS NÃO PARA OUTRA.

QUESITOS DO AUTOR

Não foram encontrados nos autos.

QUESITOS DO RÉU

I - Esclareça o perito se a parte autora é ou já foi sua paciente;

NÃO

II - O(A) Sr(a) perito(a) considera existente motivo de suspeição ou impedimento para sua atuação nos presentes autos, tais como ser amigo ou parente da parte autora ou devedor/credor de algum dos litigantes?

NÃO

III - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia:



- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia:
DOR, LIMITAÇÃO DO MOVIMENTO E DA FORÇA MUSCULAR DE MÃO DIREITA.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID):
OSTEOMIELITE CID 10 M86.9
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade:
ACIDENTE COM MADEIRA, RESULTANDO EM LESÃO NA MÃO DIREITA, ENQUANTO EXECUTAVA A CONSTRUÇÃO DE UMA CERCA.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
SIM. PERFURAÇÃO DA MÃO DIREITA COM UMA MADEIRA ENQUANTO EXECUTAVA A CONSTRUÇÃO DE UMA CERCA.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
SIM. O PERICIADO INFORMA QUE, em 25/07/2013, NO SÍTIO MATINHA DO MUNICÍPIO DE DESTERRO, SOFRU UM ACIDENTE COM MADEIRA, RESULTANDO EM LESÃO NA MÃO DIREITA, ENQUANTO EXECUTAVA A CONSTRUÇÃO DE UMA CERCA. FOI INICIALMENTE ATENDIDO NO HOSPITAL DE DESTERRO E POSTERIORMENTE TRANSFERIDO PARA TAPEROÁ. NO DIA SEGUINTE À SUA TRANSFERÊNCIA, FOI SUBMETIDO À PRIMEIRA CIRURGIA, FICANDO INTERNADO POR MAIS UM DIA. NOVENTA DIAS APÓS O PRIMEIRO PROCEDIMENTO, FOI REALIZADA A SEGUNDA CIRURGIA PELO DRº GERALDO, TAMBÉM EM TAPEROÁ. A TERCEIRA E ÚLTIMA CIRURGIA OCORREU TRÊS MESES APÓS A SEGUNDA, NOVAMENTE CONDUZIDA PELO DRº GERALDO.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
SIM. A INSPEÇÃO REVELA HIPOTROFIA NA REGIÃO PALMAR, FORÇA MUSCULAR REDUZIDA (GRAU 3) PARA FLEXÃO E EXTENSÃO DA MÃO DIREITA, ALÉM DE REDUÇÃO DA AMPLITUDE DE MOVIMENTO E DOR AO REALIZAR ESSES MOVIMENTOS. ESSAS LIMITAÇÕES COMPROMETEM SIGNIFICATIVAMENTE A FUNÇÃO DA MÃO, ESSENCIAL PARA ATIVIDADES QUE EXIGEM DESTREZA E FORÇA MANUAL, COMO O TRABALHO AGRÍCOLA, IMPOSSIBILITANDO O DESEMPENHO ADEQUADO DE SUAS FUNÇÕES HABITUais.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, tal incapacidade inviabiliza o exercício de toda atividade laborativa (incapacidade total) ou apenas de algumas (parcial)? A incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
A INCAPACIDADE É PARCIAL, POIS AFETA PRINCIPALMENTE ATIVIDADES QUE EXIGEM O USO DA MÃO DIREITA COM FORÇA E PRECISÃO, COMO O TRABALHO AGRÍCOLA, MAS NÃO INVIAILIZA TOTALMENTE OUTRAS FUNÇÕES QUE DEMANDEM MENOR ESFORÇO MANUAL..
É DE NATUREZA PERMANENTE, CONSIDERANDO A REDUÇÃO DA FORÇA MUSCULAR, HIPOTROFIA



E LIMITAÇÃO DE MOVIMENTOS OBSERVADAS, QUE SÃO CONDIÇÕES QUE DIFICILMENTE SE RECUPERARÃO COMPLETAMENTE.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

ANO

2013

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

EM 2013 MOMENTO QUE O PERICIADO SOFREU O ACIDENTE COM PREJUÍZO NA MÃO DURANTE O TRABALHO AGRÍCOLA. A LESÃO RESULTANTE, AGRAVADA PELA OSTEOMIELITE, LEVOU A LIMITAÇÕES FUNCIONAIS PROGRESSIVAS.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

REMONTA À DATA DE INÍCIO DA DOENÇA.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

SIM. O PERICIADO ENCONTRA-SE INCAPACITADO DESDE A DATA DO ACIDENTE OCORRIDO NO DIA 25/07/2013.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

FUNÇÕES QUE DEMANDEM MENOR ESFORÇO MANUAL COMO: TRABALHOS ADMINISTRATIVOS, ATIVIDADES DE SUPERVISÃO, ATENDIMENTO AO PÚBLICO.

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

NÃO

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

EXAME FÍSICO DETALHADO.

o) Que tipo de tratamento se mostra adequado para a melhora do estado de saúde do(a) periciando(a)? O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

NÃO SE APLICA

p) Caso a incapacidade seja temporária, qual o tempo necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data estimada de cessação da incapacidade)?

INCAPACIDADE É DE NATUREZA PERMANENTE.



q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

SEM ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

NÃO SE APLICA

IV - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Deve o perito considerar que, nos termos do artigo 60, §11, da Lei nº 8.213/1991, com a redação que lhe conferiu a Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017, “sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício”, ao passo que, por força do artigo 60, §12, da Lei de Benefícios, “na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62”.

INCAPCIDADE DE NATUREZA PERMANENTE.

V - Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

NÃO SE APLICA.

VI - Existem outros esclarecimentos que o Sr.(a) perito(a) julgue necessários à instrução da causa?

SEM ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS.





8. CONCLUSÃO

Após uma minuciosa análise pericial do caso em questão, bem como a aplicação da metodologia médico-legal, revisão da literatura atualizada pertinente, exame físico e consideração da legislação vigente, constatou-se o seguinte: Em virtude das lesões sofridas e do diagnóstico de osteomielite, o periciado encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente para atividades laborativas que exijam força e destreza manual, especialmente no contexto agrícola. No entanto, há possibilidade de exercer funções que demandem menor esforço físico. A lesão, causou sequelas irreversíveis que comprometem a funcionalidade da mão direita, tornando inviável o retorno às atividades habituais.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 9.1. Staphylococcus Aureus Osteomyelitis: Bone, Bugs, and Surgery. Urich KL, Cassat JE. Infection and Immunity. 2020;88(7):e00932-19. doi:10.1128/IAI.00932-19.
- 9.2. Diretrizes Clínicas da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT)
- 9.3. Osteomyelitis: Diagnosis and Treatment. Bury DC, Rogers TS, Dickman MM. American Family Physician. 2021;104(4):395-402.
- 9.4. Current Concepts of Osteomyelitis: From Pathologic Mechanisms to Advanced Research Methods. Hofstee MI, Muthukrishnan G, Atkins GJ, et al. The American Journal of Pathology. 2020;190(6):1151-1163. doi:10.1016/j.ajpath.2020.02.007.
- 9.5 MARCHESE, Mauro; PAGURA, José Ricardo; BRAGA SILVA, Júlio César; MASCUCHINI, Regina. Ortopedia e Traumatologia: Princípios e Prática . 4. edição



O conteúdo deste laudo reflete o entendimento desta perita sobre o objeto da presente perícia, estando as conclusões baseadas nos dados coletados durante o relato, no exame físico pericial, na interpretação dos documentos médicos acostados aos autos, na literatura médica e na legislação vigente. Caso sejam apresentados novos elementos, as conclusões do presente laudo poderão ser revistas, ao elevado critério deste juízo.

Sendo o que havia a ser relatado, exposto e discutido, esta perita coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, encerrando o presente laudo digitado em 16 laudas, e que vai assinado digitalmente por esta perita.

Teixeira-PB, 03/10/2024

ADJANE PEREIRA JACÓ
MÉDICA PERITA JUDICIAL

CRM: 16629-PB

